



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 601/2022** destinada à **pavimentação em paver de concreto das ruas Jesus de Nazaré, Imaculada Conceição e República Dominicana**. Aos 07 dias de outubro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 136/2022, composta por Sabine Jackeline Leguizamon, Cláudio Hildo da Silva e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda (documento SEI nº 0014247494), CSF Pavimentação Eireli (documento SEI nº 0014247583), Ana Cardoso Eireli (documento SEI nº 0014247644), Joimpav Pavimentação Ltda (documento SEI nº 0014247700), Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda (documento SEI nº 0014247745) e CCT Construtora de Obras Ltda (documento SEI nº 0014247799). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda**, a representante da empresa CSF Pavimentação Eireli, arguiu que o Balanço Patrimonial está com difícil visualização. O representante da empresa Ana Cardoso Eireli, arguiu que a empresa não possui atividade para pavimentação, execução. Arguiu ainda que o Balanço Patrimonial está ilegível. Inicialmente, a Comissão identificou na Quinta Alteração Contratual consolidada que o ramo de atividade prevê a "*prestação de serviço na área de construção civil*". A comissão constatou no site oficial da SERPRO que a autenticidade da Certidão Negativa Judicial, emitida pela Comarca de Cascavel, só pode ser verificada mediante o arquivo digital original. Identificou ainda, que o Balanço Patrimonial foi apresentado de forma ilegível, prejudicando a avaliação do documento. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", foi solicitado à empresa, por meio do Ofício 0014375356/2022 - SAP.LCT, a apresentação dos referidos documentos originais, em formato digital, para a certificação e visualização. Em resposta, a empresa encaminhou os arquivos digitais (documento SEI nº 0014400896), sendo possível assim a verificação da autenticidade da Certidão, bem como a visualização do Balanço. Atendendo assim a diligência realizada. No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "I" do edital, a empresa apresentou documento próprio indicando os índices, contudo o valor utilizado para o cálculo do índice Liquidez Geral estava incorreto. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos índices, onde obteve-se o seguinte resultado: Liquidez Geral = 0,99, Solvência Geral = 1,42 e Liquidez Corrente = 1,72. Deste modo, a empresa deixou de atender o subitem 8.2, alínea "I" do edital. Em cumprimento ao disposto no subitem 8.2, alínea 1.1 do edital, que regra: "*1.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado global, conforme critério de julgamento do edital*". Considerando que, o valor global estimado do presente processo é de R\$ 506.499,60 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Aplicando o percentual de 10%, indicado no edital, a empresa precisa comprovar R\$ 50.649,96 (cinquenta mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) de capital social ou patrimônio líquido. Verificou-se que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 1.030.075,87 (um milhão, trinta mil setenta e cinco reais e sete centavos) e o capital social da empresa é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), deste modo, restou comprovado o atendimento ao disposto no subitem 8.2, alínea "1.1" do edital. **CSF Pavimentação Eireli**, o representante da empresa Ana Cardoso Eireli, arguiu que o Contrato de Prestação de Serviços possui assinatura somente do engenheiro. Foi constatado que a participante não apresentou recibo de entrega de escrituração contábil digital - SPED (conforme Decreto Federal nº 8.683/16). Entretanto, considerando o disposto no item 10.2.8 do edital "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a*

regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos ", a Comissão emitiu a consulta à escrituração contábil digital existente (documento SEI nº 0014247599), confirmando assim que a escrituração encontra-se na base de dados do SPED e está autenticada. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "k", do edital. No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "l" do edital, a participante apresentou documento próprio indicando os índices, contudo assinado digitalmente. O sistema adotado de assinatura digital somente é possível validar a sua autenticidade através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,83, Solvência Geral = 1,85 e Liquidez Corrente = 2,53, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. A Comissão verificou que a Comprovação que o responsável técnico integra o quadro foi entregue somente com assinatura do Contratado e apresenta conteúdo com datas divergentes, tornando-se inválida para atendimento ao subitem 8.2, alínea "p", do edital. Quanto a análise das 05 (cinco) certidões de acervo técnico e dos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital: A CAT nº 252019101940 referente à profissional Emanoely Cristina Silva, não foi considerada para comprovação de capacidade técnica da profissional, para atendimento da exigência prevista no subitem 8.2 alínea "m", do edital, uma vez que não foi demonstrada a comprovação de que a mesma integra o quadro permanente da empresa e o Atestado vinculado à CAT indica como executante uma razão social diversa da participante, não sendo considerado pela Comissão. As Certidões de Acervo Técnico nº 252021132174, 252021132120 e 252021134622, referente ao profissional Nion Maron Dransfeld, não foram consideradas para comprovação de capacidade técnica do profissional, para atendimento da exigência prevista no subitem 8.2 alínea "m", do edital, uma vez que não foi demonstrada a comprovação de que o mesmo integra o quadro permanente da empresa. Os Atestados vinculados às referidas CAT foram apresentados em cópia simples, sem autenticação, considerando que, no momento da consulta da autenticidade das certidões de acervo técnico no sítio eletrônico oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina-CREA/SC, foi possível a visualização dos atestados vinculados às certidões e foi confirmado de que a executante trata da participante. Deste modo, estes foram juntados aos autos do processo, documento SEI nº 0014247599, atendendo assim ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. A Certidão de Acervo Técnico nº 252021134819 referente à profissional Lilian Marina Milani, não foi considerada para comprovação de capacidade técnica da profissional, para atendimento da exigência prevista no subitem 8.2 alínea "m", do edital, uma vez que não foi demonstrada a comprovação de que a mesma integra o quadro permanente da empresa. E o Atestado a ela vinculado não consta devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente, não sendo considerado pela Comissão. Deste modo, dos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, somente 03 (três) foram aceitas pela Comissão, e atendem as exigências do subitem 8.2, alínea "n", do edital. **Ana Cardoso Eireli**, no tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "l" do edital, a participante apresentou documento próprio indicando os índices incorretos e assinado digitalmente. O sistema adotado de assinatura digital somente é possível validar a sua autenticidade através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,01, Solvência Geral = 1,07 e Liquidez Corrente = 1,11, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. Foi constatado que a participante não apresentou a Prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual) ou declaração de que não recolhe tributos estaduais. Entretanto, considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a prova do Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), documento SEI nº 0014247669. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "c", do edital. **Joinpav Pavimentação Ltda**, o representante da empresa Ana Cardoso Eireli, arguiu que o Ato Constitutivo está desatualizado, pois apresentou a 2ª Alteração, porém, possui a 3ª Alteração. Divergindo também com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA. O representante da empresa Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda arguiu que os Índices apresentados (LG, SG e LC) são todos iguais. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão consultou o site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, onde verificou-se que há a Terceira Alteração Contratual da empresa, documento SEI nº 0014247724, sendo esta a vigente e não a Alteração Contratual nº 2 apresentada pela empresa. Portanto, a participante atendeu as exigências do subitem 8.2, alínea "a", do edital. No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "l" do edital, a empresa apresentou documento

próprio indicando os índices, contudo o valor utilizado para o cálculo do índice Liquidez Geral estava incorreto. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se o seguinte resultado: Liquidez Geral = 4,52, Solvência Geral = 4,53 e Liquidez Corrente = 4,52 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. **Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda**, o representante da empresa Ana Cardoso Eireli, arguiu que o Balanço Patrimonial está incompleto, com a apresentação de somente 1 (uma) folha. Foi constatado que a participante apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e o Alvará de Licença para Localização e Permanência emitidos há mais de 90 dias. Considerando o subitem 8.3 do edital "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão*". Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu os referidos documentos, documento SEI nº 0014247762. Confirmou-se que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem conter os Termos de Abertura e Encerramento e recibo de entrega de escrituração contábil digital. Logo, o Balanço não foi considerado para análise, restando prejudicado o atendimento ao subitem 8.2, alínea "k" e "l", do edital. **CCT Construtora de Obras Ltda**, a representante da empresa CSF Pavimentação Eireli, arguiu que a empresa não apresentou a Certidão Simplificada. O representante da empresa Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda arguiu que o Índice de Solvência Geral foi apresentado com erro. Arguiu ainda que foi apresentado Atestado Parcial referente a uma obra de 2019. Quanto a Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme disposto no subitem 8.2, alínea "r", do edital a apresentação é para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, não sendo sua apresentação compulsória. No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "l" do edital, a empresa apresentou documento próprio indicando os índices, contudo o valor utilizado para o cálculo do índice Liquidez Geral estava incorreto. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se o seguinte resultado: Liquidez Geral = 1,81, Solvência Geral = 1,95 e Liquidez Corrente = 1,12 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. Quanto a apresentação de Atestado de Parcial referente a uma obra de 2019, o edital não veda a apresentação de atestados parciais, ademais, o volume parcial apresentado atende ao exigido no subitem 8.2, alínea "n" do edital. Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide **HABILITAR**: Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., Ana Cardoso Eireli, Joinpav Pavimentação Ltda. e CCT Construtora de Obras Ltda. E **INABILITAR**: CSF Pavimentação Eireli, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "p" do edital e Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda. por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k" e "l" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Sabine Jackeline Leguizamon

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2022, às 10:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2022, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2022, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014452837** e o código CRC **391D2A5B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.238288-1

0014452837v31

0014452837v31